



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 11 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.366

Recurso nº - 38.503 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - NAPOLEÃO ANTONIO SABINO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAPOLEÃO ANTONIO SABINO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias CR\$ 59.442,08 e CR\$ 178.421,33, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1983.

AMADOR COUTINHO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, E BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/051.116/80

RECURSO Nº: - 38.503
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.366
RECORRENTE Nº: - NAPOLEÃO ANTONIO SABINO

R E L A T Ó R I O

NAPOLEÃO ANTONIO SABINO, domiciliado na Cidade de Governador Valadares - MG., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão de autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição que confirmou o lançamento do imposto de renda dos exercícios de 1978, 1979 e 1980, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa "Depósito Santa Luzia Ltda.", da qual é sócio, participando, juntamente com sua mulher, em 100% de seu capital social.

A referida empresa deixou de comprovar a origem do numerário utilizado nos suprimentos de caixa nos valores de CR\$..... 50.000,00 e CR\$ 300.000,00 nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente e deixou de registrar receitas em sua escrita, conforme apurado em auto de infração estadual, nos valores de CR\$..... CR\$ 88.176,01 e CR\$ 277.160,47, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, fatos que propiciaram a inclusão desses valores em suas declarações de rendimentos sob a cédula "F", como lucros que lhe teriam sido distribuídos, conforme auto de infração de fls. 01.

Enquadramento Legal: Art. 34, letra "a" c/c Art. 483
Letra "c" do Dec. nº 76.186/75.

Em sua impugnação às fls. 14/15, a interessada reporta-se às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica Depósito

to Santa Luzia Ltda., solicitando o sobrestamento do presente até o julgamento daquela pendência.

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em seus consideranda, às fls. 24/25.

"CONSIDERANDO que conforme decisão proferida no Processo nº 0630/051.117/80, instaurado contra Depósito Santa Luzia Ltda., o crédito tributário relativo a omissão de receita dos Exercícios de 1978/77; 1979/78 e 1980/79, foi integralmente mantido;

CONSIDERANDO que o valor da receita omitida e suplementarmente tributada na pessoa jurídica é considerado, automaticamente como lucro distribuído aos sócios e tributado na declaração de rendimentos de cada um;

Resolvo tomar conhecimento da impugnação para indeferí-la, determinando que se dê prosseguimento à cobrança do crédito contestado."

Segue-se às fls. 29/30 o tempestivo recurso para este Conselho, consubstanciado nas razões expendidas no recurso da pessoa jurídica, do qual este decorre, juntando cópia daquele apelo.

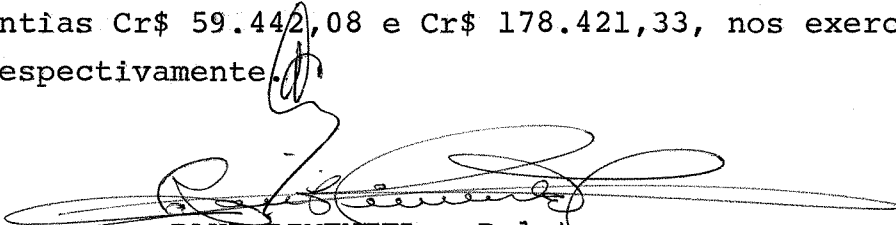
É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o recurso nº 85.586 interposto pela pessoa jurídica "DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA." correspondente ao processo fiscal nº 0630-051.116/80, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.906, em sessão realizada em 15.12.82, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 59.442,08 em 1979 e Cr\$ 178.421,33 em 1980.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seu decorrente, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias Cr\$ 59.442,08 e Cr\$ 178.421,33, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - Relator: